

DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ESPAÇOS NOVOS DE ATUAÇÕES COM MANEIRAS INOVADORAS E ATÉ ONDE A LIBERDADE DELAS

Data de aceite: 01/09/2023

Manuela Rodrigues de Souza

Heitor Romero Marques

RESUMO: A presente pesquisa tem o objetivo o desenvolvimento e análise das tecnologias que estão sendo utilizadas na sociedade atual, com o objetivo de garantir a justiça e consolidar uma maior segurança, levando em consideração a importância do tema para o meio jurídico e tecnológico. Ademais, descrever mudanças substanciais no cenário social e jurídico sobre como a criminalidade se manifesta e como os modos de investigação, as produções probatórias e a tomada de decisão são feitas nessa nova era. Outrossim, analisar até aonde pode ocorrer o uso dessa inteligência artificial devido a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para não intervir na privacidade e na liberdade do indivíduo, os quais são garantidos no artigo 5º da Constituição federal do Brasil de 1988. Para melhor compreensão desse tema e dos seus distintos aspectos foi utilizada a revisão bibliográfica com método dedutivo, a partir de informações e dados contidos em documentos impressos, artigos, dissertações, livros, além de literatura disponível na Internet.

1 | INTRODUÇÃO

A Internet abriu uma plataforma paralela para comunicações, troca de informações e bens. Embora a dimensão digital possa enriquecer as experiências do homem em muitos níveis diferentes, ela acentua a vulnerabilidade a novas ameaças. Na verdade, como os mercados, os hábitos dos consumidores e as relações interpessoais evoluem dentro de arenas digitais e virtuais, o mesmo acontece com o crime.

O *cibercrime* é o termo mais comum para se referir à criminalidade organizada que visa às atividades ilícitas envolvendo o uso de computadores ou tecnologia da Internet. Embora não sejam tangíveis como ataques físicos, os ataques *cibernéticos* podem ser tão impactantes e devastadores, como se tivessem sido cometidos fisicamente.

O presente estudo, objetiva analisar a evolução do Direito Penal, frente às novas tecnologias. Para atingi-lo, foram estabelecidos os seguintes objetivos

específicos: 1) explicar a revolução tecnológica e seus efeitos positivos e negativos na vida das pessoas; 2) abordar a evolução do direito penal frente as novas tecnologias; e 3) discutir alguns crimes virtuais de natureza sexual pouco abordados pelos doutrinadores.

O estudo se justifica e se faz relevante tendo em vista que com o advento da Internet, os crimes se tornaram cada vez mais complexos e dotados de características inimagináveis quando em 1940 foi promulgado o Código Penal Brasileiro. A acessibilidade e eficiência da Internet e das tecnologias da informação no apoio à infraestrutura das instituições da sociedade também fomentam o desenvolvimento de *cibercrimes* e comportamentos desviantes, demandando punição exemplar por parte do Estado.

Para melhor compreensão desse tema e dos seus distintos aspectos foi utilizada a revisão bibliográfica com método dedutivo, a partir de informações e dados contidos em documentos impressos, artigos, dissertações, livros, além de literatura disponível na Internet.

2 | EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA

A tecnologia evoluiu muito rápido, do momento em que foi criado o primeiro automóvel até a chegada do homem na lua houve um intervalo de 80 anos, isso mostra o quanto o ser humano evoluiu e ainda pode evoluir, é tão rápido que a geração atual não consiga se adaptar com as tecnologias que surgirão daqui quarenta ou cinquenta anos, o que pode se tornar até um problema, em que os cidadãos poderão se sentir excluídos do meio em que vivem

Faranhos (2019) *apud* Santos, Borges, Rodrigues, e Souza(2019) com outros autores definem a tecnologia como uma simbiose entre o homem e a máquina, em que a segunda funciona como elemento cooperante e ativo durante os procedimentos de raciocínio dos sujeitos.

Os avanços tecnológicos vêm sendo muito importante para o mundo atual, trouxeram vários avanços tecnológicos, mas também muitos problemas, o consumismo incontrolável, a desvalorização do trabalhador, problemas no âmbito criminológico também, pois possibilitaram crimes virtuais e até mesmo dificultaram a procura dos malfeitores pela justiça.

O mundo contemporâneo configura-se como um período da história de profundas e contínuas mudanças em todos os setores e aspectos da vida em sociedade, assim como cada vez mais injusto, desigual, complexo e, em muitas situações e contextos, excludente. Nesse mundo, a ciência e as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em articulação com as instituições de ensino, responsáveis pela sistematização, transmissão e retroalimentação do conhecimento, gozam de grande prerrogativa no desenvolvimento científico e tecnológico. Tecnologia é entendida pelo autor Pinto (2005, p.220) como: “o conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade, em qualquer

fase histórica de seu desenvolvimento”.

A sociedade informacional encontra-se ligada à expansão e à reestruturação do capitalismo. É uma nova forma de organização econômica e social pautada nas novas tecnologias, especialmente com o desenvolvimento da Internet, o que traduz a ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho, então característicos do capitalismo industrial. Há, pois, alguns aspectos inerentes: informação como matéria prima; alta penetrabilidade das novas tecnologias; convergência das tecnologias e diferentes áreas do saber; flexibilidade quanto aos processos que são reversíveis; e, ainda, predominância da infraestrutura de Rede.

Nesse contexto, a comunidade atual é notada pelo tratamento da informação. Cada indivíduo e entidade não só possui meios próprios para retenção de dados, mas, de igual forma, tem uma aptidão quase ilimitada para conectar-se às mensagens captadas e, não bastasse, também tem a capacidade para ser um percussor da informação. Logo, a sociedade da informação é arquitetada com base nas tecnologias de comunicação e informação, que abarcam técnicas, aquisição, conservação e propagação de informações por instrumentos eletrônicos. Caracteriza-se, ainda, por ser aquela em que o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, a informação e o conhecimento.

O conceito da sociedade da informação é amplo e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir um valor econômico. Os membros da sociedade, empresas públicas ou privadas, onde quer que se encontrem e de que forma lhes é mais conveniente, têm a possibilidade de compartilhar e obter notícias instantaneamente valendo-se, em especial, da Rede Mundial de Computadores. Nessa linha, a Internet é um instrumento inerente às novas práticas da sociedade da informação, mormente porque é o principal veículo para troca de informação à distância.

Surgida na Guerra Fria, a Internet foi amplamente desenvolvida pelos Estados Unidos da América com o fito militar, apesar de já existissem estudos anteriores acerca da Rede. Almejava-se uma tecnologia que interligasse computadores situados em localidades diferentes, permitindo um maior controle sobre a então União Soviética. Com o passar do tempo, a informática e a Internet perderam o cunho de Guerra, ganhando espaço nas mais variadas relações humanas. Nos últimos anos, constata-se uma verdadeira revolução nos hábitos de comunicação, trabalho e entretenimento das pessoas, com o aumento excessivo de acesso às redes sociais, em virtude do barateamento destas vias de comunicação. Conforme dispõe Robert Spadinger (2012, p. 65):

A Internet é onipresente, seja na vida individual, como entretenimento ou forma de comunicação, seja nas corporações ou até nos serviços públicos governamentais. Nos próximos anos, se assistirá à continuada escala da Internet e de todos os serviços conjugados em todos os setores. O mundo se transforma a cada dia mais em uma grande Rede, cada vez maior, mas conectada, disponível em qualquer lugar e em qualquer aparelho com o qual

se realiza uma infinidade de atividades pessoais e profissionais.

A Internet reduziu as distâncias e permitiu a troca de mensagens instantâneas entre os indivíduos que se encontram em localidades diversas. Existe um intercâmbio social de experiências, modos de viver e pensar, representando, assim, uma face da globalização. Além do mais, a interligação dos computadores trouxe à tona um conceito novo de espaço, o *ciberespaço*. A utilização desta nova infraestrutura para práticas grupais Franco (2014, p. 19) ressalta:

A internet como um sistema de rede aberta, expressa na liberdade do fluxo de informação, a partir de uma rede internacional de computadores conectados entre si, que possibilita o intercâmbio de informações e a transferência de arquivos de toda a natureza, entre máquinas que estejam conectadas a uma rede, por meio do protocolo de rede TCR-IP (Transmission Control Protocol/ Internet Protocol).

Em outras palavras, a criptografia pode ser realizada pela linguagem assimétrica ou simétrica. Na primeira, a mensagem é criptada por uma chave pública e desvendada por uma privada. Já na simétrica, tanto na origem quanto no destinatário há uma chave secreta de decodificação. O espaço de acesso também é um elemento a ser considerado quando se trata da Internet. Apesar da conexão com a Rede ocorrer principalmente em casa e no trabalho, cada vez mais os internautas têm uma maior flexibilidade geográfica de acesso. Nas ruas, parques, praças e, também, aeroportos, é possível o acesso à Internet por meio das redes sem cabos de Wi-Fi, as quais podem ou não serem gratuitas e administradas por empresas de telefonia ou pelo governo. Por fim, ao mesmo tempo em que se tem uma popularização dos meios de se interligar, há de se observar que os espaços públicos de acesso são cada vez mais vulneráveis no que concerne à interceptação de dados, senhas e outras informações privativas do usuário. Há, portanto, o lançando de novos desafios quanto à segurança da Rede.

3 | DIREITO PENAL

3.1 Direito penal e as novas tecnologias

O Direito Penal é uma ciência jurídica que sofre bastante influência da sociedade, por ser o principal ramo capaz de retirar um direito fundamental do indivíduo que é o direito à liberdade. Conforme o Art. 5 da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com o avanço da humanidade novas tecnologias da informação foram criadas, entre elas é considerada uma das mais importantes a criação dos computadores e da rede

de informação conhecida por Internet.

O surgimento dos computadores se deu em meados da década de 1930 nas regiões do Atlântico médio nos Estados Unidos, localizado entre a nova Inglaterra e os estados do Atlântico Sul, essa região compreende as cidades de Nova York, Nova Jersey e Pennsylvania, formando o primeiro núcleo e mais importante na produção de computadores nos Estados Unidos da América. Trata sobre esse aspecto o Professor Pires (2005): O surgimento do primeiro computador eletrônico digital da chamada Primeira Geração Tecnológica foi concebido em 1939 por John Vincent Atanasoff, professor de física, e Clifford Berry, seu assistente, ambos do Iowa College, que o chamaram de Atanasoff-Berry Computer ou ABC. Este computador foi desenhado para solucionar equações algébricas lineares.

Com a criação dessa área voltada para o desenvolvimento tecnológico, chamada de Vale do Silício, houve grandes investimentos públicos e de empreendedores individuais. Entretanto, somente 30 anos depois com o surgimento de novas tecnologias foi possível a comercialização em massa dos computadores, por meio da redução dos custos de produção e do processo de miniaturização dos equipamentos, com isso o poder de processamento conseguiu aumentar de forma considerável usando um espaço ínfimo em relação a primeira geração, dando início à criação dos computadores pessoais na década de 1970.

Com a criação dos computadores era preciso um meio de conectar todos entre si para enviar e receber dados, dessa forma por meio de um projeto de pesquisa militar do governo dos EUA denominado de Advanced Research Projects Agency (ARPA), foi criada a Internet com o objetivo inicial de conectar todos os centros universitários de pesquisa com o Departamento de Defesa do país conhecido como O Pentágono, para a troca rápida e segura de informações. A primeira comunicação feita por meio da Internet se deu nos anos 1970, quando os computadores já estavam com o poder de processamento mais avançado, a ferramenta usada foi o E-mail que possibilitou a troca de dados dentro das universidades. Todavia, a linguagem utilizada para a comunicação em rede era bastante complicada, por isso a utilização em grande escala da Internet se deu apenas nos anos 1980, com o surgimento dos primeiros servidores de Internet. Com o surgimento dessas tecnologias que interferiram de forma significativa no cotidiano, várias condutas praticadas por meio dessas inovações merecem a tutela do Direito, principalmente no âmbito penal.

Como está relatado nos noticiários: o Brasil ocupa lugar de destaque no cenário global de *cibercrimes*. Em 2016, 42,4 milhões de brasileiros foram vítimas de crimes virtuais. Em comparação com 2015, houve um aumento de 10% no número de ataques digitais. Segundo dados da Norton, provedora global de soluções de segurança *cibernética*, o prejuízo total da prática para o país foi de US\$ 10,3 bilhões. Em maio de 2012, o Brasil acompanhou um dos casos mais emblemáticos de crime cibernético cometidos no país: o roubo e a divulgação de mais de 30 fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann. Hackers do interior de Minas Gerais e de São Paulo invadiram o e-mail da artista e a chantagearam, por meio de mensagens anônimas, pedindo R\$ 10 mil para apagar as imagens. O caso foi

parar no Congresso Nacional: a Câmara dos Deputados aprovou e colocou em vigor a Lei nº 12.737/2012 apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que tipifica delitos cometidos em meios eletrônicos e na internet. Por meio de alterações legislativas a seara criminal vem se atualizando na questão de crimes cometidos com intermédio dessas tecnologias, tanto na fase inquisitorial (Inquérito Policial), com servidores especializados na área e na fase processual com leis que permitem a punição de indivíduos que cometem.

3.2 Liberdade de expressão e a responsabilização dos atos que ultrapassam os limites

A base constitucional é de extrema relevância para a regulamentação das normas específicas, a Carta Magna brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 5º a garantia a liberdade e a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, bem como expressa no seu artigo 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão é um direito constitucional fundamental, mas é apropriado destacar que não é um direito absoluto, uma vez que existem limites para o uso dessa prerrogativa e esse extremo é o direito e a dignidade alheia. Devemos observar que a Constituição Federal de 1988 protegeu a liberdade de expressão em seu Art.5º, IV, mas determinou que seja com “responsabilidade”. Isso quer dizer que devemos interpretar a aplicação dela à luz do novo Código Civil, em seus Arts. 186 e 187, que determinam a responsabilidade por indenizar pelo dano causado, quer quando o ato ilícito tenha sido causado por ação ou omissão, quer quando é fruto do exercício legítimo de um direito no qual o indivíduo que o detém ultrapassou os limites da boa-fé e dos bons costumes.

Ressalta-se quanto a utilização das mídias sociais para transgredir o direito do outro, muitos se aproveitam do anonimato que as redes oferecem com perfis falsos e sentem-se no direito de pronunciar ofensas, de ferir o decoro e a honra do outro. Quando o indivíduo utiliza-se do seu direito de expressar e manifestar suas convicções e abusa desse privilégio infringindo o direito do outro, o mesmo será responsabilizado civilmente por seus atos. Podemos citar o inquérito 4781, conhecido como o Inquérito das *Fake News*, aberto pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2019 para investigar notícias falsas, ofensas e ameaças aos membros da Suprema Corte, que no caso em comento resultou na prisão dos integrantes que disseminavam as notícias falsas com objetivo de obter vantagens e prejudicar o seu alvo.

É importante destacar que os diplomas legais específicos visam a identificação da autoria, à punição e responsabilização dos infratores, e não o cerceamento da liberdade de expressão dos usuários nos *ciberespaços*, desde que a intenção de se manifestar diante das redes não venha a ferir as prerrogativas de outrem. Uma vez que nos preceitos legais são estabelecidos os direitos e deveres para o uso responsável da internet.

3.3 Análise do aumento dos crimes cibernéticos

Em contrapartida as circunstâncias positivas que a internet trouxe a função social, tem-se o lado obscuro do *ciberespaço*, acompanhando a utilização por grande números de usuários a criminalidade foi intensificando para o mundo *online*, e conseqüentemente levando a adaptação do direito para combater aos crimes cibernéticos. “É impossível a existência de um grupo de humanos sem a presença de normas a regular o seu dia a dia; caso isso fosse possível, cada um faria o que bem entendesse, o que traria o caos e o fim da humanidade” (Bonfati; Kolbe, 2020, p.20).

Onde há um aglomerado de pessoas se relacionando mutuamente se faz necessário a decretação de regras, no ambiente virtual não poderia ser diferente, com a disseminação da Internet tem se tornado imprescindível uma regulamentação jurídica específica para coibir os crimes *cibernéticos*. Descrever se os crimes *cibernéticos* como uma modalidade de conduta, na qual ocorre a utilização de algum recurso da tecnologia da informação como meio de realizar a ilicitude.

Sobre a evolução dos crimes *cibernéticos* denota Bertholdi (2020), afirmando que a história dos *ciber-crimes* é uma narrativa contundente da sua evolução e relevância no cenário mundial, denotando um ambiente fértil que a Internet é para a criminalidade. Como podemos observar, fronteiras nacionais não representam obstáculos para *hackers* e *ciber-criminosos* que se lavram da alta porosidade dos caminhos virtuais e da pluralidade de normas e leis locais sem aplicabilidade no ambiente internacional.

Diante dos aspectos é evidente que a criminalidade na Internet tem expandido além das fronteiras nacionais, a inclusão digital trouxe uma maior acessibilidade para os usuários porém uma maior vulnerabilidade. A popularização do ambiente digital foi crescendo de forma desorganizada, inicialmente sem adequação dos limites e sem normas específicas para a punibilidade em âmbito universal.

3.4 Aspectos jurídicos para combater os crimes virtuais

No Brasil os delitos virtuais são coibidos pelo Código Penal, as regras são as mesmas utilizadas no mundo real, mas que se tem como meio o ambiente virtual, não correspondendo ao modelo contemporâneo da criminalidade, o que tornou um grande desafio a adequação dos crimes *cibernéticos* no direito penal brasileiro.

O aumento significativo da criminalidade cibernética em nosso país tem duas causas básicas: a primeira está relacionada diretamente com o fato de que a *web* permite que os criminosos tenham franco acesso a um número significativo de vítimas, sendo inegável a grande escalabilidade dessa atividade criminosa, especialmente em uma nação que pouco se preocupa com educação básica de uso e de segurança na Internet. O atraso das leis penais no Brasil para combater os crimes virtuais é nítida, o Código Penal brasileiro remonta a década de mil novecentos e quarenta - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

É preciso saber como uma lei pode tipificar e proteger um bem jurídico criado em

uma época em que a internet não havia se quer surgido no Brasil. Por esse motivo surge a necessidade de leis especiais para combater o avanço dos crimes tecnológicos. Bonfat e Kolbe (2020, p.66) ressaltam que: “Em termos de crimes virtuais, ainda se caminha para uma legislação específica, na qual há vários conceitos a serem entendidos, como o de crime virtual próprio, impróprio, misto, mediato, ou indireto [...]”.

Foi criada em 2001 por países europeus a Convenção de Budapeste que consiste num acordo internacional para combater os crimes informáticos, aderido por diversos países. O Brasil não aderiu, mesmo assim o pacto internacional serviu de base para que fossem criadas normativas penais brasileiras para coibir os *ciber crimes*, como por exemplo a Lei 12.737/2012 . 3.1 LEI 12.737/2012 – Lei Carolina, Lei nº12.965/2014 – Marco Civil da Internet, Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com a intensificação de usuários nas plataformas digitais, desde as pessoas físicas às empresas públicas ou privadas, têm surgido uma maior preocupação em estabelecer regulamentos para obter a máxima segurança jurídica para os usuários digital. A Lei Geral de Proteção de Dados sobreveio para tal finalidade, de dar um tratamento jurídico adequado aos dados particulares na utilização de recursos digitais, ou seja, para normatizar todas as operações efetivadas com as informações pessoais.

A proteção de dados é uma das formas para se proteger a privacidade da pessoa. Esse direito é parcela do Direito à Privacidade que está positivado em nossa Constituição Federal de 1988. É importante destacar que em 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou informando que o direito à proteção de dados é um direito fundamental e no final de 2021, a PEC n. 17/2019 incluiu este direito expressamente no Art.5º, da Constituição Federal de 1988, em razão da sua previsão difusa atualmente no texto constitucional (Galera, 2021, p. 9). É importante observar o artigo 2º que trata dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados: O respeito à privacidade, a autodeterminação informativa a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei Geral de Proteção de Dados alterou o formato como as empresas e os órgãos públicos devem resguardar os dados pessoais dos indivíduos que estão vinculados ao empreendimento, dentre eles os dados dos empregados, dados dos clientes, dos prestadores de serviços, entre outros. Todas as informações que se tem dessas pessoas que são essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa devem ter um

tratamento adequado, sejam eles dados cadastrais, dados financeiros, todos os elementos físicos ou digitais que identificam essas pessoas precisam ter um tratamento diferenciado.

Existem exceções a essas adequações da Lei que não se aplicam se o tratamento de dados pessoais forem relacionados às atividades apontadas no Art. 4º: Quando realizados por pessoa física com fins particulares e não econômicos; exclusivo para atividades jornalísticas, artísticas ou acadêmicas, bem como segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

A LGPD estabelece no Art.7º o tratamento de dados comuns e sensíveis, dessa maneira nas palavras de Oliveira (2021): A LGPD estabeleceu dez bases legais de tratamento de dados pessoais não sensíveis ou comuns, tais como nome, CPF, RG, números identificadores, etc., conforme consta no seu artigo 7º, bem com estabeleceu nove bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis, assim considerados os dados pessoais “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Art. 5º, inciso II).

O Brasil vem avançando nas soluções para combater os crimes digitais, a Lei Geral de Proteção de Dados idealiza um marco importante para a legislação brasileira no que diz respeito aos limites para o uso responsável e a privacidade dos dados pessoais, é preciso que as empresa por parte de seus responsáveis legais adotem medidas para se adequar a LGPD, pois em caso de violação e não cumprimento das normas irão sofrer as sanções previstas: Os agentes em razão de infrações cometidas estão sujeitos as sanções administrativas, que vão desde advertência, multas até a proibição parcial ou total do exercício das atividades ligadas ao tratamento de dados.” Art.52 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil,2018).

4 | CONCLUSÃO

A contemporaneidade que engendra o mundo *cibernético* é, já ponderada por diversos autores, em distintos arazoados filosóficos ou especulativos, a materialização de um mundo tanto quanto atípico, porque não dizer fantástico, quanto surpreendentemente familiar, cujas reproduções de comportamento tão só constituem a corriqueira prática de se fazer a nós, sociedade, meros agentes realizadores, no sentido próprio de tornar-se real, realizar, por práticas tão comuns quanto quaisquer outras advindas do mundo dito “concreto”, não virtualizado.

Ao Direito, fenômeno necessariamente social, fulcrado em fatores culturais, indissociáveis dos hábitos humanos, resta a missão, por vezes inglória, de corresponder sincronicamente às demandas que esta mesma base social por ele chama, como quem se vê conclamado por fatores materiais à assunção de elementos jurídicos positivos, eficazes

ao desmonte da insegurança que os hiatos normativos geram a quem necessite.

Para o Direito Penal, uma missão ainda mais espinhosa: tipificar situações novas, nomeados crimes cibernéticos, pautadas num cibernundo cuja variância de mérito beira o casuísmo. É preciso saber como fazê-lo. Não ousamos pronunciar a resposta. Como dito alhures, parte-se da análise do tipo para a utilização analógica em dadas situações, jamais esquecendo o princípio da legalidade para o Direito Penal, em coadunância à própria temática dos crimes cibernéticos e em respeito à vedação da analogia *in malam partem*, para apontar-se à não criminalização dos crimes *cibernéticos*, mediante o emprego de tal recurso de integração.

Nestes termos, enseja, como se depreende, o início de uma discussão da qual ousamos acreditar, com o fito de contribuir às letras acadêmicas do Direito Penal *Cibernético*, para o que convidamos o leitor à reflexão, sem, notadamente, pretensões de esgotamento

REFERÊNCIAS

BERTHOLDI, Juliana. Crimes Cibernéticos. Curitiba: Contentus, 2020.

BOMFATI, Cláudio Adriano. KOLBE JUNIOR, Armando. **Crimes cibernéticos**. Curitiba. Intersabares, 2020.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil 1988.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. 2018/2018/lei/113709

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 628624.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira; SILVA, Mauro Luis Siqueira da . A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. 25. Out. 2011. Anais Eletrônico VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar CESUMAR – Centro Universitário de Maringá Editora CESUMAR Maringá – Paraná – Brasil. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf Acesso em 29 jul. 2023.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo e FINKELTEIN, Maria Eugênia (Organização). Direito & Internet - aspectos jurídicos relevantes. São Paulo, 2003: Quarter Latin, p. 378-9.

EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA e as mudanças sociais. 14. Out. 2013. Portal Educação. Disponível em: <https://blog.portaleducacao.com.br/evolucao-tecnologica-e-as-mudancas-sociais/> Acesso em 29 jul. 2023

MORAIS, Ticiane Franco. Marco Civil da Internet: A neutralidade da Rede na Perspectiva das Telecomunicações. Nova Lima, 2014, p. 19.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. v. 1.

PIRES, Hindenburgo F. O surgimento dos primeiros computadores. Educação Pública. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/-o-surgimento-dos-primeiros-computadores> Acesso em 28 jul. 2023

SANTOS, Bruno Rodrigues dos; BORGES, Filipe Batista; RODRIGUES, Alessandro Arraes, SOUZA, Hudson Sérgio de. A evolução da tecnologia: vivendo uma nova era. XI EPCC Anais Eletrônico. Disponível: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3699/1/Bruno%20Rodrigues%20Dos%20Santos.pdf> Acesso em 28 jul. 2023

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 143. In: SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 144 - Telefônica. A sociedade da informação: presente e perspectivas, p. 16.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Livro Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 144 - Telefônica. A sociedade da informação: presente e perspectivas, p. 16

SPADINGER, Robert. O futuro das telecomunicações e uma análise dos desafios para a inserção do Brasil numa cadeia global. In: KUBOTA, Luis Claudio *et al.* Tecnologias da Informação e comunicação: competência, políticas e tendências. Brasília: Ipea, 2018, p. 65.